

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.718, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de baixa automática e eletrônica de gravames por instituições credoras após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado JORGE BRAZ

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O **Projeto de Lei nº 5.718, de 2023**, tem como propósito fundamental assegurar a consumidores a baixa automática, gratuita e eletrônica de gravames pelas instituições credoras. O objetivo é que essa baixa ocorra em até dez dias úteis após o integral cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. Além disso, a proposta prevê a comunicação eletrônica ao consumidor sobre a efetivação dessa baixa e estabelece sanções para as instituições que descumprirem a obrigação.

Como relator da matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, apresentei voto favorável ao Projeto de Lei sob a forma de um Substitutivo. Entendemos que o texto original aprimora a proteção do consumidor, pois fixa um prazo máximo e garante a gratuidade para essa importante providência. Incorporei também duas emendas, de teor idêntico e de autoria do Deputado Vinícius de Carvalho, por considerá-las benéficas ao mérito da matéria, e realizei pequenos ajustes textuais, resultando no Substitutivo SBT 1/CDC.



Dentro do prazo regimental, recebemos uma emenda ao nosso Substitutivo, a ESB 1/2025, também de autoria do Deputado Vinícius de Carvalho. É sobre essa proposta de modificação que nos manifestamos agora.

Em resumo, a emenda ESB 1/2025 propõe, por um lado, uma restrição significativa ao escopo do projeto original e de nosso substitutivo. Ela busca transformar a proposição em uma regulação exclusiva para a baixa de gravames de veículos, excluindo todas as demais modalidades de ônus ou restrições decorrentes de garantias oferecidas em outras operações de crédito. Por outro lado, a emenda descreve expressamente hipóteses legais de impedimento para a baixa de gravames veiculares e, ainda, prevê regras específicas sobre responsabilidade por infrações de trânsito e o levantamento de gravames em casos de consórcio.

Com o devido respeito às nobres intenções do proponente, esta relatoria opta por não acatar a emenda ESB 1/2025, por dois motivos centrais.

Primeiro, entendemos que a sugerida limitação do direito à baixa imediata apenas ao universo dos veículos implicará indesejada restrição na abrangência do Projeto. Manter essa restrição, a nosso ver, significa perpetuar abusos e a insegurança jurídica para os consumidores em todas as demais situações de ônus ou restrições que recaem sobre bens móveis e imóveis em operações de crédito. E a essência da proposta é exatamente universalizar a proteção, garantindo que o cumprimento da obrigação libere o bem do consumidor de forma célere e desburocratizada, independentemente do tipo de garantia.

Segundo, quanto à menção direta de hipóteses que condicionam o levantamento do gravame, consideramos a medida desnecessária e, igualmente, desvantajosa.

Desnecessária porque o projeto, ao estabelecer a baixa em dez dias "após o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do devedor", já abrange e subordina o levantamento do gravame a todos os compromissos, sejam eles financeiros, administrativos ou legais. É, portanto, uma redação mais abrangente e segura.

Desvantajosa porque a especificação de situações obstativas traz o risco inerente de omissão. Ao listar algumas condicionantes, corremos o



risco de deixar outras, igualmente importantes e válidas, fora do texto. Isso poderia levar a uma interpretação *a contrario sensu* de que as condições não expressamente descritas na nova lei deixariam de impedir a baixa do gravame, gerando brechas e insegurança jurídica.

Justamente para afastar quaisquer dúvidas e reforçar a clareza da norma, esta relatoria apresentará, nesta oportunidade, um novo substitutivo. Esse texto deixará ainda mais explícito que a baixa do gravame no prazo de 10 (dez) dias úteis e a comunicação automática ao devedor somente ocorrerão após o integral e comprovado cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais correspondentes.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela **rejeição** da Emenda ESB 1/2025. Consequentemente, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.718, de 2023, e das Emendas EMC 1/2024 e EMC 2/2024, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2025-12805



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.718, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de baixa gratuita, automática e eletrônica de gravames por instituições credoras após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de baixa gratuita, automática e eletrônica de gravames por instituições credoras, após o integral cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do devedor.

Art. 2º As instituições credoras de operações de crédito, uma vez comprovado o adimplemento integral de todas as obrigações contratuais e legais, sejam principais ou acessórias, deverão providenciar, sem qualquer ônus para o devedor, a baixa do gravame.

§ 1º A baixa de que trata o caput deverá ocorrer de forma automática e eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da quitação integral das obrigações.

§ 2º A efetivação da baixa do gravame deverá ser comunicada imediatamente ao devedor por meio eletrônico, garantindo a sua inequívoca ciência.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando caracterizada relação de consumo, sem prejuízo de outras penalidades civis, criminais ou administrativas aplicáveis pela legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2025-12805

Apresentação: 01/09/2025 08:23:07.317 - CDC
PES 1 CDC => PL 5718/2023

PES n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254233434400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

